



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 7.563, DE 18 DE MARÇO DE 2011

Aprova o novo Regimento da Comissão instituída pela Portaria nº 10.179, de 13 de outubro de 2009, modificada pela Portaria nº 10.226, de 26 de maio de 2010, para apuração de irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na forma que estabelece.

OSWALDO DIAS, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 55, VIII, combinado com o Art. 82, I, "g", ambos da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 4.341/2009, **DECRETA:**

Art. 1º Em atendimento ao disposto no Art. 74, inciso IV, da Constituição da República, e Art. 35, inciso V, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como o disposto no Art. 110 da Lei Orgânica do Município, fica aprovado o Regimento da Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria nº 10.179, de 13 de outubro de 2009, modificada pela Portaria nº 10.226, de 26 de maio de 2010, para apuração de irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na forma constante do anexo que fica fazendo parte integrante deste Decreto.

Art. 2º Aplicam-se subsidiariamente ao presente Decreto, as normas do Estatuto dos Servidores Públicos de Mauá, Código Civil, Código de Processo Civil, Código Penal e Código de Processo Penal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 7.444, de 16 de abril de 2010.

Município de Mauá, em 18 de março de 2011.

OSWALDO DIAS
Prefeito

ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA
Secretária de Assuntos Jurídicos

Registrado no Departamento de Atos Oficiais e afixado no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.

MARIANGELA SOUZA SECCHI PEREIRA
Respondendo interinamente pela
Secretaria de Governo



ANEXO AO DECRETO Nº 7.563, DE 18 DE MARÇO DE 2011

REGIMENTO DA COMISSÃO INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 10.179, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009, MODIFICADA PELA PORTARIA Nº 10.226, de 26 DE MAIO DE 2010

I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A autoridade competente para coordenar a defesa do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mediante termo circunstanciado, formalizará a comunicação de irregularidade ou processo administrativo próprio e proposta de encaminhamento à Comissão para apuração dos fatos.

§ 1º A comunicação de irregularidade será sempre na forma escrita e deverá conter:

- I - cópia de decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- II - identificação do servidor a quem se atribui a irregularidade apontada, se for o caso;
- III - relatório sucinto dos fatos, se os documentos do Tribunal de Contas não forem suficientes.

§ 2º A comunicação deverá se fazer acompanhar das provas dos fatos ou indicação das que tenha a autoridade conhecimento, valendo, para tanto, os documentos de instrução do processo no Tribunal de Contas.

Art. 2º A Comissão encaminhará os autos com a comunicação ao secretário de Assuntos Jurídicos para a sua ciência e autorização para o prosseguimento à Comissão.

Parágrafo único. Autorizado o prosseguimento, os autos deverão ser remetidos à Comissão para o início dos trabalhos.

II - DA COMISSÃO

a) Da Natureza, Estrutura e Composição

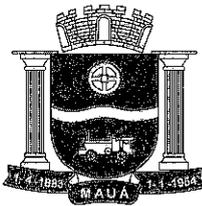
Art. 3º A presente Comissão terá caráter permanente, aplicando-se, no que couber, o disposto no Art. 129, § 3º, da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, reportando-se diretamente ao prefeito, quanto aos atos praticados, salvo disposição em contrário deste Regimento.

§ 1º Os prazos de conclusão dos trabalhos obedecerão ao disposto no Art. 129, § 9º, podendo ser prorrogado excepcionalmente, além do prazo previsto, mediante prévia justificativa do presidente da Comissão e aprovação do prefeito.

§ 2º No ato de designação dos membros da Comissão serão indicados o seu presidente, vice-presidente e demais membros.

§ 3º O Secretário da Comissão será designado por seu presidente, devendo a escolha recair entre os membros, exceto sobre o próprio presidente e vice-presidente.

§ 4º Não poderá participar da Comissão, cônjuge ou companheiro e parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.



ANEXO AO DECRETO Nº 7.563, DE 18 DE MARÇO DE 2011

§ 5º O servidor também não poderá participar da Comissão nos casos de impedimento ou suspeição de envolvimento individual ou íntimo com o acusado, e outros definidos em lei, de forma justificada.

Art. 4º A Comissão será composta por mais de 03 (três) membros, observadas as disposições da portaria de nomeação anterior.

Parágrafo único. Poderão ser designados, ainda, 03 (três) membros suplentes para substituir os membros titulares em caso de necessidade.

b) Das Atribuições da Comissão

Art. 5º À Comissão compete precipuamente a apuração dos fatos apontados como irregulares pelo TCE-SP, observados os princípios que regem a Administração Pública e assegurados os direitos e garantias individuais, nos termos do Art. 5º, inciso IV, da Constituição, emitindo-se relatório final conclusivo, em decisão devidamente fundamentada acerca dos fatos apurados, sugerindo a aplicação ou não de penalidade administrativa prevista em lei e comunicado ao Ministério Público.

§ 1º Do relatório final apresentado pela Comissão caberá recurso dirigido ao prefeito, no prazo de 15 dias, a contar da ciência da conclusão dos trabalhos.

§ 2º Após a juntada aos autos do recurso com as inclusas razões, com a manifestação ou não da Comissão sobre as razões recursais, os mesmos deverão ser encaminhados à Secretaria de Assuntos Jurídicos, em 5 (cinco) dias, que deverá opinar, mediante prévio parecer, sobre as razões recursais apresentadas.

§ 3º Após tais providências os autos deverão ser encaminhados ao prefeito que decidirá em última instância.

Art. 6º A Comissão procederá às oitivas do servidor ou autoridade apontada na decisão do TCE-SP, de testemunhas, a acareações, a investigações e a todas as demais diligências que julgar necessárias à instrução do processo e ao esclarecimento dos fatos, ouvindo, se entender conveniente, a opinião de técnicos e peritos, assim como se deslocar ao local necessário à elucidação dos fatos, para averiguações.

Parágrafo único. Quando houver dúvida quanto às condições de saúde física ou mental do servidor ou da autoridade, poderá ser solicitada a formação de junta médica oficial para emissão de laudo conclusivo.

Art. 7º São atribuições do Presidente:

- I - representar a Comissão perante os demais órgãos e autoridades da Administração Pública;
- II - designar o secretário, na forma do Art. 3º, § 2º, deste Regimento;
- III - promover as citações, intimações, notificações, editais e demais atos dirigidos ao servidor ou autoridade apontados pelo TCE-SP, testemunhas e demais pessoas estranhas à Comissão;
- IV - solicitar prorrogação de prazo para conclusão da apuração;
- V - conceder dilação de prazos, solicitada pelo servidor acusado ou interessado, após deliberação conjunta da Comissão, se for o caso;
- VI - velar pelas prerrogativas da Comissão de Sindicância, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento;
- VII - praticar demais atos tendentes à finalidade mencionada neste Regimento;



ANEXO AO DECRETO Nº 7.563, DE 18 DE MARÇO DE 2011

VIII - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do presidente, o vice-presidente assume automaticamente.

Art. 8º São atribuições do secretário:

- I - elaborar o calendário das reuniões;
- II - promover a autuação do processo, numerando e rubricando as folhas do processo;
- III - promover a juntada de documentos;
- IV - protocolar, receber e encaminhar todos os requerimentos ou documentos recebidos ou elaborados pela Comissão;
- V - controlar a tramitação dos processos;
- VI - controlar sistema de registro de dados e ocorrências dos processos;
- VII - praticar demais atos afins solicitados pela Comissão, observado o disposto neste Regimento;
- VIII - velar pelas prerrogativas da Comissão, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento.

Art. 9º As atribuições e os poderes do presidente, vice e demais membros da Comissão, estabelecidos neste Regimento, são indeclináveis, indelegáveis e irretroatáveis.

Art. 10. Os servidores designados para compor a Comissão somente poderão recusar o encargo nos casos dos §§ 3º e 4º do Art. 3º deste Regimento ou por razões de foro íntimo devidamente justificadas e analisadas pela autoridade competente.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao membro de Comissão que solicitar seu desligamento.

c) Dos Atos e Atividades da Comissão

Art. 11. As atividades da Comissão serão conduzidas com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração Pública.

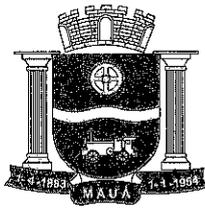
§ 1º Não haverá sigilo para o servidor ou autoridade apontada pelo TCE-SP ou seu defensor, que terão direito à vista do processo e extração de cópias, na forma da lei.

§ 2º As reuniões e interrogatórios terão caráter reservado.

Art. 12. As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Parágrafo único. As reuniões da Comissão serão realizadas periodicamente a fim de obedecer aos prazos estabelecidos para conclusão da apuração e atender ao princípio da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Art. 13. Todos os atos e termos do processo serão reduzidos a termo, constando a assinatura na última página e a rubrica nas demais páginas, das pessoas que neles intervieram, devendo ser inutilizados os espaços em branco.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

ANEXO AO DECRETO Nº 7.563, DE 18 DE MARÇO DE 2011

4/4

Art. 14. Quando a Comissão intimar, convocar ou notificar como testemunha, servidor público, este não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo nos casos dos §§ 3º e 4º do Art. 3º deste Regimento e outros definidos em lei.

Art. 15. A Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou desprovidos de interesse para o esclarecimento dos fatos, fazendo-o justificadamente, ou ainda quando:

- I - sejam notórios, confessados ou admitidos no processo como incontrovertidos;
- II - em cujo favor milita presunção legal de existência ou veracidade;
- III - a comprovação do fato não depender de conhecimento técnico de perito.

Art. 16. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, no horário de funcionamento do órgão onde tem sede a Comissão de Sindicância, ou excepcionalmente em outro local e horário, justificadamente.

Art. 17. As cópias reprográficas de documentos juntados aos autos do processo, quando apresentados os originais, deverão ser autenticadas pelo secretário ou membros da Comissão de Sindicância.

d) Das Disposições Finais

Art. 18. Os órgãos e servidores públicos municipais atenderão com presteza e prontidão às solicitações da Comissão, inclusive quanto à requisição de técnicos e peritos, devendo justificar prontamente a impossibilidade de atendimento.

Art. 19. Conforme a natureza ou gravidade da irregularidade apontada, ou a categoria profissional a que pertença o servidor indicado pelo TCE-SP, poderá ser solicitada a participação de servidor do órgão de lotação do mesmo, para fins de assessoramento aos trabalhos da Comissão, visando ao atendimento deste Regimento.

Art. 20. Considerada a natureza ou gravidade dos fatos e os princípios tratados no parágrafo único do Art. 12 deste Regimento, a autorização de instauração do processo apuratório poderá determinar que os servidores que compõem a Comissão, dela participem com prejuízo de suas funções.

Art. 21. Os processos administrativos em andamento por ocasião da publicação deste Regimento serão remetidos à Comissão, por avocação, para tramitação segundo as regras aqui estabelecidas, ressalvada a hipótese de encontrarem-se na fase de instrução ou relatório final.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão, ouvida a Consultoria-Geral do Município quando necessário.

Município de Mauá, em 18 de março de 2011.


OSWALDO DIAS
Prefeito

